



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 175/2021
Projeto de Lei Complementar nº 74/2021
Autoria do Executivo Municipal

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS DAERP 2021- JUNTO AO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021**, junto ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta lei complementar.

§ 1º - O **Programa Regularização de Débito DAERP 2021** destina-se a promover a regularização de débitos com o DAERP, de pessoas físicas e jurídicas, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, ainda que remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente ou administrativamente pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credor o DAERP, em qualquer fase judicial que se encontre. Ainda, poderão ser objetos de regularização de débitos as multas provenientes de auto de infração por infringência à lei.

§ 2º - A adesão ao **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021** ocorrerá por meio do Requerimento de Adesão, que poderá ser:

I - presencial, no Poupatempo (Posto de Atendimento do DAERP - localizado na Avenida Presidente Kennedy, 1500, Ribeirão - Novo Shopping) ou no posto de atendimento no DAERP, na Rua Amador Bueno, nº 22, Centro;

II - na forma Eletrônica, pelo sujeito passivo da obrigação, via internet, através da página do DAERP, <https://www.daerp.ribeiraopreto.sp.gov.br>;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º - O prazo para adesão ao **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021** é até 20 de dezembro de 2021.

§ 4º - Serão contemplados no **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021** os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2021.

§ 5º - A adesão ao **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021** implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de devedor ou responsável e por ele indicados para compor o referido Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º O programa instituído por esta lei complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias e na penalidade pecuniária decorrente de infração à lei, na seguinte forma:

I - pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II - pagamento parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;

III - pagamento parcelado, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora;

IV - pagamento parcelado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

V - pagamento parcelado, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora.

§ 1º - A dívida a ser parcelada, com os descontos acima descritos, será consolidada na data do requerimento de adesão ao **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021** e resultará da soma:

I - do principal, devidamente corrigido monetariamente;

II - das multas; e

III - dos juros de mora.

§ 2º - Nas ações executivas que já estejam com o juízo devidamente garantido, esta garantia permanecerá até o fiel cumprimento do parcelamento celebrado nos moldes desta lei.

§ 3º - A primeira parcela deverá ser paga em até 2 (dois) dias úteis da adesão ao parcelamento. Efetivado o pagamento ocorrerá a homologação do parcelamento.

§ 4º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Art. 3º Para incluir no **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021**, os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente de impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º - A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento até o último dia do prazo para a adesão ao **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021**.

§ 2º - A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não exime o autor da ação de pagamento de honorários. Os valores referentes aos honorários advocatícios quando devidos serão parcelados juntamente com o débito negociado na mesma proporção de sua quitação.

Art. 4º Implicará exclusão do devedor do **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021**, e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - o descumprimento de quaisquer das exigências desta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;

II - o atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III - a falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica;

IV - pela cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do novo patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo.

Art. 5º A exclusão do devedor do **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021** independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:

I - perda do direito de reingressar no Programa;

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta lei complementar;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III - exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;

IV - inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa para cobrança judicial da dívida;

V - demais medidas que se fizerem necessárias para exigibilidade do crédito.

Art. 6º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei complementar não implica novação de dívida.

Art. 7º Eventuais regras operacionais para implantação do **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021** poderão se dar por meio de ato administrativo publicado e subscrito pelo Superintendente do DAERP.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente